



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000316483**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004660-50.2020.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante LUIZ CARLOS DOS SANTOS, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para anular a sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1004660-50.2020.8.26.0024**

**Apelante: Luiz Carlos dos Santos**

**Apelado: Banco do Brasil S/A**

**Comarca: Foro de Andradina – 2ª Vara Cível**

**Juiz(a) de Direito: Dr(a). Débora Tiburcio Viana**

**Voto nº 2169**

**APELAÇÃO. PASEP. AÇÃO REVISIONAL DO PASEP C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR CONTA DO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. APLICAÇÃO DO TEMA 1150, DO C. STJ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

**Recurso de apelação interposto por Luiz Carlos dos Santos contra sentença que julgou extinta a ação de reparação por perdas e danos do PASEP, sem resolução do mérito, proposta em face de Banco do Brasil S/A. Autor condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.**

**II. Questão em Discussão**

**2. A questão em discussão consiste em determinar a legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar no polo passivo da demanda, conforme alegações do autor.**

**III. Razões de Decidir**

**3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.895.936/TO, n. 1.895.941/TO e n. 1.951.931/DF (Tema 1150), fixou teses que reconhecem a legitimidade passiva do Banco do Brasil para demandas relacionadas ao PASEP.**

**4. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo também reconhece a legitimidade passiva do Banco do Brasil em casos análogos.**

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso provido. Sentença anulada para retorno dos autos ao juízo de origem.**

**Tese de julgamento: 1. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda relacionada ao PASEP.**

**Legislação Citada:**  
CPC, art. 485, VI; CC, art. 205.

**Jurisprudência Citada:**  
STJ, REsp 1895936 / TO, Rel. Min. Herman Benjamin, S1 - Primeira Seção, j. 12.09.2023; TJSP, Apelação Cível 0012579-66.2021.8.26.0576, Rel. Olavo Sá, j. 05.03.2025.  
TJSP, Apelação Cível 0012579-66.2021.8.26.0576, Rel. Olavo Sá, j. 05/03/2025.  
TJSP, Apelação Cível 0006800-25.2021.8.26.0320, Rel. João Battaús Neto, j. 09/12/2024.  
TJSP, Apelação Cível 1003480-52.2021.8.26.0189, Rel. Castro Figliolia, j. 25/04/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Luiz Carlos dos Santos**, contra a r. sentença de fls. 181/185, cujo relatório se adota, que julgou extinta a ação de reparação por perdas e danos do PASEP, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, proposta em face de **Banco do Brasil S/A**. O autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

O apelante/autor argumenta, em síntese, que a instituição financeira tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois compete ao réu a administração financeira relativa ao PASEP, sendo ele o responsável pelo controle dos valores creditados nas contas dos participantes do programa. Assim, requer a anulação da sentença com determinação de retorno dos autos à origem para que o feito tenha regular prosseguimento.

Recurso tempestivo e com complementação do preparo (fls. 251/252 e 257/258).

Contrarrazões apresentadas (fls. 217/227).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Da análise do feito, verifica-se que a controvérsia recursal se resume ao reconhecimento da legitimidade passiva da instituição financeira para figurar no polo passivo da demanda, conforme alegações do autor em suas razões de apelo.

O réu, em contrarrazões, reitera a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando sua atuação como mero depositário dos valores do PASEP, sem ingerência sobre os critérios de atualização ou distribuição de resultados.

A sentença recorrida reconheceu a ilegitimidade passiva e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Entretanto, respeitado o entendimento do i. magistrado, o recurso de apelação prospera, isso pois, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.895.936/TO, n. 1.895.941/TO e n. 1.951.931/DF (Tema 1150), sob o rito dos recursos repetitivos, fixou teses que infirmam o fundamento da sentença.

Vejamos:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA.1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o*

*quinquenal estipulado pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA*<sup>2</sup>. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º.7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente.<sup>3</sup> O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep.<sup>4</sup> Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970. Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má

*gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço.5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda.6. **No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021.***

[...]

*TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) **o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;** ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.*

[...]

*Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa*

*extensão, não provido.” (STJ - REsp 1895936 / TO, Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento: 12/09/2023, Data de Publicação: 20/09/2023) (grifos nossos).*

Portanto, resta inequívoca a legitimidade passiva da instituição bancária ré para as demandas que versam sobre eventuais irregularidades nos saldos das contas vinculadas ao PASEP.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

*“AÇÃO REVISIONAL – Correção de cálculos PASEP e ressarcimento por danos materiais – Sentença de extinção por ilegitimidade passiva – Apelo do autor. Tema 1150 do C. Superior Tribunal de Justiça - Legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP - Determinado o retorno dos autos ao juízo de origem e o prosseguimento do feito, com regular instrução – Sentença anulada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0012579-66.2021.8.26.0576; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025).*

*“APELAÇÃO – Ação de cobrança – Sentença de parcial procedência – Recurso do banco réu. PRELIMINARES – Ilegitimidade passiva e Prescrição – Preliminares afastadas – Tema 1150 do C. Superior Tribunal de Justiça – Legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP – Prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil. Contrato bancário – PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) – Alegação do autor de ocorrência de desfalques indevidos praticados pelo banco em relação ao saldo existente na conta do*



*PASEP – Conferência da evolução do saldo que demanda a produção de prova pericial contábil – Determinado o retorno dos autos ao juízo de origem e o prosseguimento do feito, com regular instrução. Sentença anulada – Recurso provido.”* (TJSP; Apelação Cível 0006800-25.2021.8.26.0320; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024).

*“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DO PASEP C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS JULGADA EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR CONTA DO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL – entendimento do STJ sobre a matéria – Tema 1150 – o apelado possui legitimidade passiva "ad causam" para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep – impossibilidade de pronto julgamento pelo tribunal, por conta da eventual necessidade da produção de prova pericial contábil, conforme sustentado pelo apelado em contestação – ação que deve ter prosseguimento em 1º grau para que se faculte às partes a produção de provas, o que fica determinado. Resultado: recurso provido, com determinação.”* (TJSP; Apelação Cível 1003480-52.2021.8.26.0189; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024).

Cumprе ressaltar que questões não analisadas pelo juízo *a quo* não podem ser apreciadas neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

Assim, impõe-se a anulação da sentença para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular andamento do feito.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso do autor, para anular a r. sentença, nos termos da fundamentação supra.**

**GILBERTO FRANCESCHINI**  
**RELATOR**